CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls.
51

EXMº SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Vereador Osvaldo César da Silva

Assunto: **Recurso em face do Parecer de rejeição da Economia, Finanças e Tributação ao Projeto de Lei Complementar nº028-E-2022**

Ref. Recurso (faz) – **Parecer com expediente do dia 11/04/2023 – 3ª feira**

Anexos: Negativas de Recursos Extraordinário e Agravo em Rec.Ex - CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO EM 10/11/2020. REC. EXT COM AGRAVO 1258510

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-12-Abr-2023-16:20-044778-1/2

O Município de Conselheiro Lafaiete, representado pelo Chefe do Poder Executivo, o Prefeito Municipal ***Mário Marcus Leão Dutra***, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, tendo ciência do contido parecer supra publicado no dia 11/04/2023, diante do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tempestivamente, para interpor **RECURSO** em face do parecer de rejeição da Comissão de Economia e Finanças, Tributação em relação ao **Projeto de Lei Complementar nº028-E/2022**, que propõe a revogação da Lei Complementar nº49, de 1º de julho de 2013, expondo e ao final requerendo;

A Poder Executivo busca por meio desta Egrégia Casa Legislativa, a revogação da Lei Complementar nº49/2013, cuja redação "***ipsis literis***" a legislação do Município de Belo Horizonte teve reconhecida a inconstitucionalidade formal e material pelo Tribunal de Justiça nos autos da ADIN nº1.0000.16.097239-4/000.

Durante o trâmite do processo legislativo, a Procuradoria desta Casa, bem como a comissão de legislação e justiça, além da comissão de serviços públicos não

vislumbraram óbices para a aprovação da revogação da LC nº49/2013, de caráter inconstitucional.

Contudo, a Comissão de Finanças fundamenta sua rejeição do projeto, no entendimento de que o Executivo em sua resposta sobre a diligência retro não teria esclarecido os questionamentos no que tange aos efeitos positivos ou negativos da norma inconstitucional, **levando o assunto para o campo de matérias de fato, quando na verdade a matéria é exclusivamente de direito, que não precisa ser provado**, dispensando a análise meritória se a norma é boa ou não, ou comprovação de fatos.

De fato, em que pese a preocupação da Douta Comissão de Economia, há um engano dos nobres Vereadores da comissão sobre a matéria de direito analisada, na medida aduz em sua fundamentação que a ADIN supracitada teve recurso extraordinário interposto junto ao STF e não teve o mérito analisado.

Ocorre que a Douta Comissão está equivocada, posto que no dia **14/10/2019**, em simples consulta ao site do STF foi possível constatar que o recurso extraordinário interposto, cuja cópia segue em anexo, teve **NEGADO SEGUIMENTO** e o Agravo instrumento interposto em face da negativa, também teve negado provimento **com certidão de trânsito em julgado em 10/11/2020.**

Portanto, há mais de dois anos que o assunto está consolidado em termos de decisão judicial, não havendo mais recursos a serem interpostos, prevalecendo a decisão do Egrégio TJMG quanto à inconstitucionalidade da norma similar à aquela que propomos a necessária revogação, via Poder Legislativo.

Desta forma, com a máxima vênia, solicitamos de Vossa Excelência que o parecer da Comissão de Economia, Finanças e Tributação seja rejeitado e que o PLC nº028-E/2022 seja encaminhado para o Plenário soberano e que seja aprovada a proposta do Executivo, uma vez que o que se busca é a preservação do sistema

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls. 52

jurídico e o controle de constitucionalidade da norma, posto que temos a convicção de que tanto o Chefe do Executivo, quanto os nobres Vereadores desta Egrégia irão defender a Constituição da República de 1988.

Na certeza do habitual e costumeiro apoio desta Egrégia Casa, aguardamos a aprovação.

Nestes Termos

Pede e Espera Deferimento. **Conselheiro Lafaiete, 12 de abril de 2023.**

Mário Marcus Leão Dutra
Prefeito Municipal

Fabiano Luís Rodrigues Zebral
Subprocurador

Cayo Marcus Noronha de Almeida Fernandes
Procurador Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls.
53

Supremo Tribunal Federal

Certidão de Trânsito

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1258510

RECTE.(S)	: CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADV.(A/S)	: EMANUELA PILE DE BARROS TORRES (187859/MG, 41072/PE)
RECDO.(A/S)	: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROC.(A/S) (ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
RECDO.(A/S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DE MINAS GERAIS (SINDUSCON-MG)
ADV.(A/S)	: MARCELO AUGUSTO SANTOS TONELLO (75425/MG, 446485/SP)
ADV.(A/S)	: SERGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES (42427/DF, 98732/MG, 382503/SP)
ADV.(A/S)	: RAFAEL SANTIAGO COSTA (42426/DF, 98869/MG, 446486/SP)

Certifico que o(a) acórdão/decisão transitou em julgado em 10/11/2020.

Brasília, 10 de novembro de 2020.

AISAMAQUE REZENDE FALCÃO
Matrícula 2153

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 69E0-3E72-1141-2C72 e senha 3231-8FB2-B1E8-F36C

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 54

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.258.510
MINAS GERAIS

RELATOR	: MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S)	: CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADV.(A/S)	: EMANUELA PILE DE BARROS TORRES
AGDO.(A/S)	: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
AGDO.(A/S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DE MINAS GERAIS (SINDUSCON-MG)
ADV.(A/S)	: MARCELO AUGUSTO SANTOS TONELLO
ADV.(A/S)	: SERGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES
ADV.(A/S)	: RAFAEL SANTIAGO COSTA

Decisão: Cuida-se de agravo regimental (eDOC 28) interposto em 15.05.2020 (eDOC 30) contra decisão monocrática (eDOC 27), em que não conheci do recurso extraordinário subscrito apenas por procuradora municipal, sem a assinatura ou ratificação do ato pelo órgão legitimado, a Câmara Municipal de Belo Horizonte, em conformidade com o entendimento desta Corte então prevalecente.

Tal decisão foi exarada em observância à norma do inciso III do art. 103 da Constituição Federal.

Nas razões do agravo regimental, alega-se, em síntese, que, *"vez que possuem poderes legais para representar a Casa Legislativa em juízo, os Procuradores da CMBH detém capacidade postulatória para apresentar Recurso Extraordinário em defesa da permanência da norma vergastada, sendo incabível a exigência de assinatura por parte da Mesa Diretora ou da Presidência do órgão legislativo para o conhecimento do recurso"* (eDOC 28, p. 8).

Alega-se que tratando-se de vício formal de regularidade recursal, deveriam ter sido aplicados os artigos 932, parágrafo único e 1.029, §3º do Código de Processo Civil e que é suficiente para sanar o vício a juntada dos termos de ratificação do ato praticado.

O Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado de Minas Gerais apresentou manifestação (eDOC 32).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5B1E-AB02-ADBC-96F7 e senha 2A4F-8516-12FF-8977

É o relatório. Decido .

Com efeito, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento ocorrido na Sessão de 04.06.2020, por maioria de votos, no RE 1.068.600-AgR-ED-EDv, da relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, deu provimento aos mencionados embargos de divergência para afastar o óbice processual apontado, fixando orientação no sentido de que, em sede de ação direta de inconstitucionalidade estadual, supre a ausência de assinatura do legitimado, na petição do recurso, o fato de constar na inicial da referida ação a sua assinatura, bem assim, a procuração nos autos em que este outorgou poderes aos seus representantes legais para a posterior interposição de recursos cabíveis.

Embora ainda não publicado o acórdão, consta do Informativo 980/STF, o seguinte:

> *"(...) Os procuradores públicos têm capacidade postulatória para interpor recursos extraordinários contra acórdãos proferidos em sede de ação de controle concentrado de constitucionalidade, nas hipóteses em que o legitimado para a causa outorgue poderes aos subscritores das peças recursais.*
>
> *Com base nesse entendimento, o Plenário deu provimento a embargos de divergência, para admitir recurso extraordinário.*
>
> *No caso, embora a petição de recurso extraordinário não tenha sido subscrita por prefeito municipal, mas somente por dois procuradores, sendo um deles o chefe da procuradoria do município, há, nos autos, documento com manifestação inequívoca do chefe do Poder Executivo, conferindo poderes específicos aos procuradores para instaurar o processo de controle normativo abstrato de constitucionalidade, bem como para recorrer das decisões proferidas nos autos.*
>
> *Vencidos os ministros Edson Fachin, Luiz Fux e Celso de Mello, que negaram provimento aos embargos de divergência. Pontuaram que tanto para a propositura de ação quanto para a interposição de recursos, é necessária a presença da assinatura do legitimado para a causa."*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5B1E-AB02-ADBC-96F7 e senha 2A4F-8516-12FF-8977

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 55

Desse modo, é possível, no entendimento agora majoritário, o afastamento do óbice apontado na decisão agravada de ausência de assinatura do legitimado na petição do apelo extremo, suprida, neste novo contexto, na hipótese dos autos, pelo Termo de Ratificação de interposição de Recurso, apresentado pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Belo Horizonte (eDOC 29).

Diante da orientação majoritária do Supremo Tribunal Federal, com a ressalva de meu posicionamento, reconsidero a decisão agravada e, desde logo, passo a análise do apelo extremo.

Trata-se agravo cujo objeto é a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (eDOC 4, p. 1):

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE- VÍCIO - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR LEI Nº10.995/2016 MUNICÍPIO BELO HORIZONTE CRITÉRIOS ADICIONAIS PARA CONCESSÃO DE ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO - MUDANÇA NO CONTEÚDO FUNCIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIREITO URBANÍSTICO - INICIATIVA PRIVATIVA ENTRAVES BUROCRÁTICOS EMBARAÇO AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.
>
> - Presente vício formal Lei Municipal de autoria parlamentar que modifica o conteúdo funcional da Administração Pública, imputando-lhe nova obrigação de fazer da qual, até então, ela não era responsável.
>
> - Padece de inconstitucionalidade material e ofende o princípio da razoabilidade estabelecido no art.233, IV, da Constituição do Estado de Minas Gerais a Lei Municipal que impõe burocracias ao exercício da atividade econômica de construtoras no âmbito do Município de Belo Horizonte.
>
> - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5B1E-AB02-ADBC-96F7 e senha 2A4F-8516-12FF-8977

Os embargos de declaração foram rejeitados (eDOC 8, p. 1).

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, a, do permissivo constitucional, aponta-se ofensa aos arts. 23, VI, 30, I e VIII, 182 e 214, combinados com o art. 48, caput, todos da Constituição Federal.

Nas razões recursais, sustenta em síntese, que a norma objeto de impugnação no Tribunal local não sofre de qualquer tipo de inconstitucionalidade, já que foi fruto da competência legislativa municipal para tratar de direito urbanístico, matéria que não se encontra no rol taxativo de competências do Executivo do art. 84, da Constituição Federal.

Destaca ainda que *"não há que se falar em falta de razoabilidade da Lei municipal em evidência, visto que esta, ao estabelecer novos critérios para a concessão de Alvará, tão somente otimizou a concretização das normas constitucionais que fixam como direitos fundamentais a proteção ao meio urbano ordenado, e aos direitos do consumidor"*(eDOC 11, p. 15).

A 1ª Vice-Presidência do TJ/MG inadmitiu o recurso extraordinário em virtude da demostração insuficiente acerca da presença de repercussão geral da causa (eDOC 17)

É o relatório. Decido.

A irresignação não merece prosperar.

O entendimento adotado no acórdão recorrido, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a fixação de requisitos para a concessão de alvarás e licenciamentos é exercício típico do poder de polícia, e, por isso,de competência do Poder Executivo.

Nesse sentido, a fim de repisar o posicionamento do STF sobre o tema trago à colação trecho do voto da Min. Rosa Weber, no julgamento do ARE 1.255.240, DJe 27.02.20:

> Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5B1E-AB02-ADBC-96F7 e senha 2A4F-8516-12FF-8977

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 56

Transcrevo o inteiro teor da ementa do acórdão recorrido:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1) Artigo 3º, da Lei Nº 5.762, de 20 de junho de 2014, de iniciativa parlamentar, que delineia as ações administrativas – cassação do Alvará de Funcionamento, nos casos de unidades privadas de saúde, e abertura de processo administrativo, nos casos de unidades públicas de saúde – a serem adotadas pelo Poder Executivo em razão do não atendimento da norma que assegura a presença de acompanhante nas maternidades públicas e particulares durante o atendimento pré-natal, trabalho de pré-parto, parto e pós-parto, no âmbito do Município do Rio de Janeiro. 2) Dispositivo que interferiu indevidamente no núcleo de atribuições inserido na chamada reserva administrativa do Poder Executivo, a quem compete privativamente a disciplina relativa à organização e funcionamento da Administração Pública. 3) Ofensa ao princípio da Separação dos Poderes. Vício de Iniciativa. 4) Afronta aos artigos 7º e 145, inciso VI, alínea 'a', da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. 5) Representação que se julga procedente para declarar a inconstitucionalidade do artigo 3º, da Lei Municipal 5.762/14, do Município do Rio de Janeiro, com efeitos ex tunc."

O Tribunal de origem não divergiu do entendimento firmado pelo Plenário desta Suprema Corte, no sentido de que a matéria relativa a concessão e/ou cassação de alvará de funcionamento "insere-se no Poder de Polícia, cujo exercício é atividade administrativa de competência do Poder Executivo e, portanto, submetida à reserva de administração".

Esta orientação foi firmada pelo Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 5696 de relatoria do Min. Alexandre de Moraes, DJe 11.11.2019, assim ementado:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5B1E-AB02-ADBC-96F7 e senha 2A4F-8516-12FF-8977

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E URBANÍSTICO. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. EMENDA 44/2000 À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. DISPENSA DE EXIGÊNCIA DE ALVARÁ OU LICENCIAMENTO PARA O FUNCIONAMENTOS DE TEMPLOS RELIGIOSOS. PROIBIÇÃO DE LIMITAÇÕES DE CARÁTER GEOGRÁFICO À INSTALAÇÃO DE TEMPLOS. COMPETÊNCIA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE POLÍTICA URBANA, ORDENAMENTO E OCUPAÇÃO DO SOLO. LEI FEDERAL 10.257/2001 E DIRETRIZES GERAIS DA POLÍTICA URBANA. ATRIBUIÇÃO DOS PODERES PÚBLICOS MUNICIPAIS. AUTONOMIA MUNICIPAL. PODER DE POLÍCIA E RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA.

1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse.

2. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, *a priori*, diversas competências para cada um dos entes federativos, União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I).

3. A Constituição, em matéria de Direito Urbanístico, embora prevista a competência material da União para a edição de diretrizes para o desenvolvimento urbano (art. 21, XX, da CF) e regras gerais sobre direito urbanístico (art. 24, I, c/c § 1º, da CF), conferiu protagonismo aos Municípios na concepção e execução dessas políticas públicas (art. 30, I e VIII, c/c art. 182, da CF), como previsto na Lei Federal 10.257/2001, ao atribuir aos Poderes Públicos municipais a edição dos planos diretores,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5B1E-AB02-ADBC-96F7 e senha 2A4F-8516-12FF-8977

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 57

como instrumentos de política urbana.

4. A norma impugnada, constante da Constituição Estadual, pretendeu restringir o alcance de instrumentos de ordenamento urbano a cargo dos Municípios, desequilibrando a divisão de competências estabelecida no texto constitucional em prejuízo da autonomia municipal e em contrariedade ao regramento geral editado pela União

5. A verificação de requisitos para a concessão de alvarás e licenciamentos insere-se no Poder de Polícia, cujo exercício é atividade administrativa de competência do Poder Executivo e, portanto, submetida à reserva de administração (art. 2º, c/c art. 61, § 1º, II, e art. 84, II e VI, a, da CF).

6. Ação Direta julgada procedente.

Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada, julgo prejudicado o agravo regimental e nego provimento ao recurso, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF, por estar o acórdão recorrido em confronto com entendimento do Plenário desta Suprema Corte.

Incabível a aplicação do disposto no art. 85, § 11, do CPC, em virtude de se tratar de recurso oriundo de ação direta de inconstitucionalidade.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2020.

Ministro Edson Fachin
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5B1E-AB02-ADBC-96F7 e senha 2A4F-8516-12FF-8977

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 58
05 - JUN - 2022 11:48

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Melhor visualizado nas versões mais recentes dos navegadores Internet Explorer, Google Chrome ou Mozilla Firefox.

O TJMG possui outros sistemas de consulta processual. Verifique também: PJe Justiça Comum e JEsp - PJe Recursal - PROJUDI - SEEU

» Consultas » Andamento Processual » 2ª Instância » Resultados

1ª Instância: Números | Partes | Advogados | Certidão | 2ª Instância: Números | Partes | Advogados | Certidão

2ª Instância - Dados do processo

Dados Completos

NÚMERO TJMG: 1.0000.16.097239-4/004 **NUMERAÇÃO ÚNICA: 0972394-84.2016.8.13.0000** - Processo Eletrônico
1º Cartório de Recursos a Outros Tribunais - Unid. Goiás **ATIVO**

Câmara: PRIMEIRA VICE-PRESIDÊNCIA
Classe: REXt com Agravo
Quantidade Apenso: -
Assunto: Processo Legislativo < Controle de Constitucionalidade < DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Data Cadastramento: 11/11/2019
Assistência Judiciária: N
Quantidade Volumes: -
Recolhimento Taxa: N
Liminar: N
Isenção Prévia: Não informado
Setor Tribunal: 1º carot
Segredo Justiça: Não
Acordão: -
Data Baixa: -

Juiz(a): -
Atuação Juiz(a): Decisão
Juiz(a) Coator: -
Procurador: -
Relator: Des(a). Alberto Vilas Boas
Relator Anterior: Des(a). José Flávio de Almeida

Distribuição:
Tipo Distribuição: Por cadastramento
Distribuição Anterior: ; 02/07/2020
Protocolo: -

Classe Origem: -
Vara Origem: -
Comarca Origem: Belo horizonte
Processo Siscom: -
Documento Origem: LEI N. 10.995/2016
Tipo Documento Origem: Agravo em rec. extraordinário

SITUAÇÃO ATUAL

Última(s) Movimentação(ões):

Ver movimentações no processo principal	15/03/2021	
Recebido do STJ ou STF o resultado do julgamento:	15/03/2021	Negaram provimento
Diligências Cartorárias ou de Ofício	09/02/2021	Processo eletrônico aguardando retorno de decisão a ser proferida pelo STJ ou STF:

Todos Andamentos Ligados

PARTE(S) DO PROCESSO

Agravante(s): CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
Agravado(a)(s): PREFEITO DE BELO HORIZONTE
Amicus curiae: SINDICADO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDUSCON

Todas as Partes/Advogados

Consulta realizada em **12/04/2023 às 13:18:15**

14/10/2019

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE Fls. 9

RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 1.0000.16.097239-4/002 E Nº 1.0000.16.097239-4/003 EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

COMARCA:	BELO HORIZONTE
RECORRENTE:	CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
Advogada:	Emanuela Pile de Barros Torres
RECORRIDO:	PREFEITO DE BELO HORIZONTE
Procurador:	Rusvel Beltrame Rocha
INTERESSADO:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DE MINAS GERAIS – SINDUSCON

Trata-se de recursos extraordinários interpostos pela Câmara Municipal de Belo Horizonte, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição da República, após rejeição dos embargos de declaração apresentados contra o acórdão, não unânime, proferido nos autos da ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Belo Horizonte, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 10.995/2016, que dispõe sobre critérios adicionais para a concessão de alvará de construção de novas obras por parte de empresa construtora, grupo ou consórcio empresarial.

De início, verifica-se a ocorrência da preclusão consumativa quanto ao segundo recurso interposto pelo recorrente – Recurso extraordinário nº 1.0000.16.097239-4/003 (documento eletrônico de ordem 01 – criado em 23/05/2019 às 15h35min05seg), pois, conforme entendimento jurisprudencial do Tribunal *ad quem*, "o princípio da unirrecorribilidade, ressalvadas as hipóteses legais, impede a cumulativa interposição, contra o mesmo ato decisório, de mais de um recurso. O desrespeito ao postulado da singularidade dos recursos torna insuscetível de conhecimento o segundo recurso, quando interposto contra a mesma decisão" (ARE nº 681.878/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 21/05/2012).

Passa-se, pois, ao exame de admissibilidade do Recurso Extraordinário de nº 1.0000.16.097239-4/002 (documento eletrônico de ordem 01 – criado em 23/05/2019 às 14h52min20seg).

Nas razões recursais, a recorrente, invocando repercussão geral da questão constitucional debatida no recurso, argui ofensa ao disposto nos arts. 30, I, VIII, 23, VI, 182 e 214 da Constituição da República.

Sustenta que a norma impugnada na presente ação não padece de vício formal e material, pois, tão somente estabeleceu, de forma razoável e proporcional, critérios para emissão de alvará de construção, em observância à competência municipal para tutelar o meio urbano, tratando, assim, de matéria que não se encontra no rol taxativo de matérias de competência privativa do Chefe do Executivo.

Afirma que a Lei Municipal em comento apenas regulamentou a atividade de consentimento desempenhada pela Secretaria do Poder Executivo, criando novas obrigações para as construtoras com a finalidade de proteger não só aqueles que venham a adquirir imóveis nos empreendimentos por elas construídos, mas também para todos os cidadãos de Belo Horizonte.

Invoca o princípio da supremacia do interesse público.

Assegura que o exercício de poder de polícia concernente ao controle das obras busca assegurar que as edificações sejam construídas em harmonia com a cidade, sendo, pois, um instrumento de tutela de direito coletivo ligado ao direito urbanístico.

Recurso tempestivo e sem preparo, na forma da lei.

Foram apresentadas contrarrazões.

A ascensão do recurso não é viável.

A recorrente limitou-se a alegar a existência da repercussão geral da questão constitucional debatida no recurso, sem, contudo, ocupar-se em desenvolver fundamentação voltada especificamente para sua demonstração no caso dos autos, como exigido nos arts. 102, § 3º, da Constituição da República e 1.035, § 2º, do Código de Processo Civil.

Com efeito, nos moldes da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cabe à parte recorrente, na interposição do recurso extraordinário,

> "[...] 'demonstrar, de forma expressa e acessível, as circunstâncias que poderiam configurar a relevância – do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico – das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário', sob pena de a deficiência (quando não a ausência) da fundamentação inviabilizar o apelo extremo interposto (RE 611.023-AgR/RJ, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, v.g.)." (ARE nº 892.270/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 17/03/2016)

Mostra-se patente, pois, a inadmissibilidade do recurso, que não apresenta repercussão geral suficientemente fundamentada, requisito formal cujo exame se insere no âmbito de competência do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário na origem.

Este o entendimento do Tribunal *ad quem*:

> "[...] 1. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls.
DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional e legal (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo. [...]." (ARE nº 827.557 ED/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 10/05/2018)

Nego seguimento ao recurso.
Intimem-se.

Desembargador AFRÂNIO VILELA
Primeiro Vice-Presidente do TJMG
Superintendente Judiciário

LMib

Prazo 20/04/23

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 61

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 028-E-2022.

EXPEDIENTE
31 / 03 / 23

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 028-E-2022, que "**Revoga a Lei Complementar n° 49 de 1° de julho de 2013, que dispõe sobre critérios adicionais para a concessão de alvará de construção e dá outras providências.**", de autoria do Poder Executivo, vem a esta Comissão para emissão de parecer, de conformidade com o art. 89, inciso II, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Em resposta a pedido de diligência solicitado por esta Comissão, o proponente do projeto não respondeu aos questionamentos formulados, insistindo no argumento quanto a inconstitucionalidade da norma.

Reitere-se, conforme exposto no parecer anterior, que apesar do Tribunal de Justiça de Minas Gerais por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.16.097239-4/000 ter reputado inconstitucional lei semelhante a que ora se pretende revogar por meio do presente projeto, o fez por maioria de votos. Recurso interposto perante o Supremo Tribunal Federal não teve o mérito analisado.

Outrossim, o instrumento adequado para declaração de inconstitucionalidade de Lei aprovada pela Câmara Municipal é a Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Ao não responder os questionamentos desta comissão deixou o proponente de fornecer subsídios quanto aos efeitos positivos ou negativos da Lei Complementar Municipal 49/2013.

Nesse diapasão, sendo certo que após a entrada em vigor da Lei Complementar Municipal 49/2013 cessaram as reclamações quanto a venda e não entrega de imóveis no nosso Município e, não tendo o proponente apresentado elementos que demonstrem os efeitos negativos provocados pela norma, esta comissão entende pela importância de sua manutenção no sistema jurídico Municipal.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, concluímos pela REJEIÇÃO do projeto, nos termos da fundamentação.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 30 DE MARÇO DE 2023.

PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA
VEREADOR

ERIVELTON MARTINS JAYME DA SILVA
VEREADOR

EUSTÁQUIO CÂNDIDO DA SILVA
VEREADOR

o Recurso Extraordinário
foi negado